

PROPOSTA DE LEI N.º 122/XIII/3.ª (GOV)

Altera o estatuto dos magistrados judiciais

Propostas de alteração

Artigo 2.º

[...]

Os artigos 1.º a 10.º, 10.º-A, 11.º a 40.º, 42.º a 44.º, 45.º-A, 46.º a 54.º, 57.º, 59.º a ~~67.º~~, 69.º a 74.º, 76.º e 77.º, 79.º a 123.º, 123.º-A, 124.º a 136.º, 138.º a 142.º, 145.º, 147.º a 149.º, 149.º-A, 150.º a 158.º, 160.º a 164.º, 166.º, 167.º, 167.º-A, 168.º a 174.º, 179.º, 185.º, 186.º, 188.º e 188.º-A do Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30 de julho, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

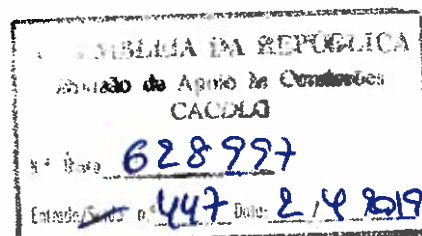
[...]

- 1 - Os magistrados judiciais em exercício de funções jurisdicionais são titulares do **órgão de soberania Tribunal** e formam um corpo único, que se rege por um só Estatuto.
- 2 - [...].
- 3 - [...].

Artigo 3.º

[...]

- 1 - É função da magistratura judicial administrar a justiça em nome do povo, **de acordo com as fontes de direito a que, em conformidade com a Constituição e a Lei, e nos seus termos, deva recorrer e fazer executar as suas decisões.**
- 2 - [...].



3 - [...].

Artigo 8.º

[...]

1 - Os magistrados judiciais têm domicílio necessário na área da comarca onde se encontram instalados **os juízos da comarca ou as sedes dos tribunais de competência territorial alargada onde exercem funções, podendo, todavia, residir em qualquer ponto da comarca, desde que não haja prejuízo para o exercício de funções.**

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

Artigo 10.º

[...]

1 - [...].

2 - O exercício de funções que pela sua natureza não careça de ser realizado no tribunal pode excecionalmente ser assegurado pelo juiz fora das respetivas instalações, não sendo considerado ausência de serviço **quando não implique falta a qualquer ato de serviço ou perturbação deste.**

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

Artigo 20.º

[...]

- 1 - Os magistrados judiciais não podem ser detidos, salvo em flagrante delito por crime punível com pena de prisão de máximo superior a 5 anos.**
- 2 - Os magistrados judiciais não podem ser presos preventivamente, salvo por crime doloso punível com pena de prisão de máximo superior a 5 anos.**
- 3 - Em caso de detenção, o magistrado judicial é imediatamente apresentado à autoridade judiciária competente, que deve informar, pela forma mais expedita, o Conselho Superior da Magistratura da detenção e da decisão que aplique a medida de coação.**
- 4 - O cumprimento da prisão preventiva e das penas privativas de liberdade pelos magistrados judiciais ocorre em estabelecimento prisional comum, em regime de separação dos restantes detidos ou presos.**
- 5 - A busca no domicílio pessoal ou profissional de qualquer magistrado judicial é, sob pena de nulidade, presidida pelo magistrado judicial competente, o qual avisa previamente o Conselho Superior da Magistratura, para que um membro delegado pelo Conselho possa estar presente.**

Artigo 40.º

[...]

[...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) Possuir licenciatura em Direito de cinco anos ou ao abrigo do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, **na redação atual,**

seguida de mestrado ou doutoramento **em área do Direito**, obtidos em universidade portuguesa, ou grau académico equivalente reconhecido em Portugal;

d) [...];

e) [...].

Artigo 52.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - A repartição de vagas faz-se sucessivamente do seguinte modo, a preencher, quanto aos concorrentes necessários, pelos graduados nos dois primeiros terços:

a) Três em cada cinco vagas são preenchidas por juízes desembargadores dos tribunais da Relação;

b) *[Anterior alínea b) do n.º6];*

c) Uma em cada cinco vagas é preenchida por juristas de reconhecido mérito, sem prejuízo do número seguinte;

d) As vagas não preenchidas nos termos da alínea b) são atribuídas a juízes desembargadores dos tribunais da Relação;

e) As vagas não preenchidas nos termos da alínea c) são atribuídas a juízes desembargadores dos tribunais da Relação e a procuradores-gerais-adjuntos na proporção de três para um.

8 - [...].

Artigo 57.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) **Perante o Juiz Presidente do Tribunal de comarca, no caso dos juízes de direito dos juízos ou tribunais nela sedeados;**

d) [...].

2 - [...].

Artigo 61.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - Não implicam a abertura de vaga no lugar de origem as comissões de serviço judiciais, exceto as previstas na **alínea g)** do n.º 2, e ainda as não judiciais a que a lei atribua esse efeito.

Artigo 64.º

[...]

1- [...].

2- [...].

- 3- Aos magistrados jubilados é aplicável o disposto nas alíneas *a)* a *g)* do n.º 1 e no n.º 4 do artigo 17.º e no n.ºs 2 e 3 do artigo 26.º-A.
- 4- [...].

Artigo 76.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - **Os magistrados judiciais são graduados em cada categoria de acordo com o tempo de serviço, mencionando-se, a respeito de cada um, o cargo ou função que desempenha, a data da colocação.**
- 3 - [...].

Artigo 68.º

[...]

- 1- [*Anterior corpo do artigo*].
- 2- **Integra a remuneração mensal relevante, o subsídio previsto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 26.º-A, pelo número de meses correspondente à quotização realizada para a Caixa Geral de Aposentações ou para a segurança social.**

Artigo 112.º

[...]

- 1- Se o arguido estiver impossibilitado de elaborar a defesa, nomeadamente por motivo de ausência, doença, anomalia mental ou incapacidade física, o Conselho Superior da Magistratura nomeia-lhe, **para sua defesa, advogado.**
- 2- Quando o **advogado** for nomeado em data posterior à da notificação da acusação do arguido, reabre-se o prazo para a defesa com a sua notificação.

Artigo 136.º

[...]

O Conselho Superior da Magistratura é o órgão superior de **governo**, gestão e disciplina da magistratura judicial.

Artigo 149.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) [...];

l) [...];

m) Elaborar e aprovar o elenco das necessidades formativas e apresentá-lo ao Centro de Estudos Judiciários, **propondo, quanto à formação contínua, áreas prioritárias e objetivos anuais;**

n) [...];

o) [...];

p) [...];

q) [...];

r) [...];

s) [...];

t) [...];

u) [...];

v) [...];

w) [...];

x) Assegurar o cumprimento das regras legais relativas à emissão e ao controlo das declarações de rendimentos e património dos magistrados judiciais e aprovar, em conformidade com a lei, os instrumentos necessários de aplicação;

y) [anterior alínea x) da PPL]

2- Em relação ao disposto na alínea x) do número anterior, o Conselho Superior de Magistratura deve instaurar o competente processo disciplinar em casos de recusa de apresentação da declaração, sem prejuízo da possibilidade de aplicação das sanções penais e tributárias previstas para o incumprimento dos deveres declaratórios, nos termos do artigo 17.º da lei ...

Artigo 151.º

[...]

[...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) Expedir instruções convenientes à boa execução e uniformidade do serviço judicial, **salvaguardando sempre a independência e a reserva de jurisdição dos juízes;**

i) [...];

j) [...];

k) [...];

l) [...].

Artigo 188.º-A

[...]

Para efeitos previstos neste Estatuto podem ser percebidas remunerações ílíquidas superiores ao limite previsto no artigo 3.º da Lei n.º 102/88, de 25 de agosto.»

Artigo 4.º

[...]

São aditados ao Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30 de julho, na sua redação atual, os artigos 6.º-A, 6.º-B, 6.º-C, 7.º-A, 7.º-B, 7.º-C, 7.º-D, 7.º-E, 8.º-A, 9.º-A, 26.º-A, 30.º-A, 30.º-B, 30.º-C, 45.º-B, 45.º-C, 47.º-A, 64.º-A, 64.º-B, 67.º-A, 83.º-A, 83.º-B, 83.º-C, 83.º-D, 83.º-E, 83.º-F, 83.º-G, 83.º-H, 83.º-I, 83.º-J, 84.º-A, 85.º-A, 87.º-A, 108.º-A, 110.º-A, 111.º-A, 120.º-A, 121.º-A, 123.º-B, 123.º-C, 123.º-D, 136.º-A, 152.º-A, 152.º-B, 152.º-C, 162.º-A e 162.º-B, com a seguinte redação:

«Artigo 6.º-B

[...]

Aos magistrados judiciais devem ser proporcionadas as condições de formação, de organização e de gestão que lhes permitam desempenhar a sua função com **independência**, dignidade, qualidade e eficiência, compatíveis com o adequado funcionamento da administração da justiça.

Artigo 7.º-A

[...]

- 1 - Os magistrados judiciais devem cooperar com o Conselho Superior da Magistratura e os presidentes dos tribunais no exercício das suas atribuições legais de gestão e organização e **estes com aqueles no exercício das suas atribuições legais de administração da justiça.**
- 2 - [...].

Artigo 7.º- E

Dever de declaração

Os magistrados judiciais apresentam declarações de rendimentos e património nos termos da lei.

Artigo 8.º-A

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - Carece, ainda, de autorização do Conselho Superior da Magistratura, que só é concedida se a atividade não for remunerada e não envolver prejuízo para o serviço ou para a independência, dignidade e prestígio da função judicial:
 - a) O exercício de funções não profissionais em quaisquer órgãos estatutários de entidades públicas ou privadas que tenham como fim específico exercer a atividade disciplinar ou dirimir litígios;
 - b) O exercício de funções não profissionais em quaisquer órgãos estatutários de entidades envolvidas em competições desportivas profissionais **ou das respetivas sociedades acionistas.**

6 - [...].

Artigo 26.º-A

[...]

1- [...].

2- Os magistrados judiciais que não disponham de casa de habitação nos termos referidos no número anterior ou não a habitem, conforme o disposto no n.º 3 do artigo 8.º, têm direito ao subsídio de compensação, **constante do anexo I-A a este Estatuto, do qual faz parte integrante, equiparado a ajudas de custos e que de igual modo se destina a compensar a disponibilidade e exclusividade absolutas, cujo valor pode ser fixado pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e das finanças, ouvidos o Conselho Superior da Magistratura e as organizações representativas dos magistrados judiciais, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 23.º.**

3- O subsídio referido no número anterior é, para os efeitos previstos no presente Estatuto e na alínea d), do n.º 3, do artigo 2.º do Código do IRS, integrado na remuneração referida no artigo 23.º, sendo pago 14 vezes por ano e sujeito apenas à dedução da correspondente quota para a Caixa Geral de Aposentação ou da quotização para a segurança social.

4- [...].

Artigo 64.º-A

[...]

1 - [...]

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - **A pensão calculada nos termos do n.º 1 inclui o valor correspondente ao subsídio previsto no artigo 26.º-A, independentemente do número de anos da quotização prevista no n.º 3, do mesmo preceito.**

Artigo 83.º-H

[...]

1 -[...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) O incumprimento injustificado, reiterado ou revelador de grave falta de zelo profissional, dos horários estabelecidos para os atos públicos, bem como dos prazos estabelecidos para a prática de ato próprio do juiz, designadamente quando decorrerem **seis** meses desde o fim do prazo para a prática do ato;

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) [...];

l) [...];

m)[...].

2 -[...].

Artigo 83.º-I

[...]

[...]:

a) [...];

b) [...];

- c) **O incumprimento injustificado, reiterado ou revelador de falta de zelo profissional, dos horários estabelecidos para os atos públicos, bem como dos prazos estabelecidos para a prática de ato próprio do juiz, designadamente quando decorrerem três meses desde o fim do prazo para a prática do ato;**
- d) [...].

Artigo 152.º-C

[...]

1 -[...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) **Tomar** medidas para solucionar dificuldades de financiamento detetadas nos tribunais judiciais, designadamente, na gestão das nomeações, colocações, transferências e substituições dos magistrados judiciais, e colaborar na execução das medidas que venham a ser adotadas;
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) Apresentar sugestões e propostas relativamente a planos de estudo e de atividades destinadas à formação inicial e contínua de juízes, **indicando ainda, quanto a esta, áreas prioritárias e objetivos anuais**, a submeter ao plenário do Conselho Superior da

Magistratura, cabendo-lhe dar execução às decisões deste;

l) [...];

m)[...];

n) [...].

2 -[...].»

Artigo 6.º

Norma transitória

1 -[...].

2 -[...].

3 -O estatuído nas alíneas **b) c) e d)** do artigo 7.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais produz efeitos a partir do movimento imediatamente subsequente à data da entrada em vigor do presente Estatuto.

4 -[...].

5 -**O disposto no n.º 1 do artigo 64.º-A não é aplicável aos magistrados que, após a entrada em vigor do presente Estatuto, já adquiriram a condição de jubilados ou que, nessa data, reúnam os requisitos necessários à aquisição dessa condição.**

6 -**O disposto no n.º 3 do artigo 26.º-A mantém-se em vigor até à revisão global do estatuto remuneratório dos Magistrados Judiciais, da qual está excluída a alteração da integração do subsídio de compensação e do regime de descontos ali previstos.**

Artigo 10.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2020.

ANEXO I

(mapa a que se referem os n.ºs 1 e 3 do artigo 23.º)

Categoria/Escalão	Índice
Juiz Estagiário	100
Juiz de Direito:	
Com 3 anos de serviço	135
Com 5 anos de serviço e classificação de serviço não inferior a Bom em exercício de funções nos juízos locais de competência genérica	175
Com 11 anos de serviço	175
Juiz de Direito dos Juízos locais cível, criminal e de pequena	175
Com 15 anos de serviço	190
Com 18 anos de serviço	200
Juiz de Direito dos Juízos enunciados no n.º1 do artigo 45.º	220
Juiz Desembargador	240
Juiz Desembargador - 5 anos	250
Juiz Conselheiro	260

ANEXO I-A

(anexo a que se referem o n.º 2 do artigo 26.º-A)

Subsídio de compensação	875,00€
-------------------------	---------

Palácio de São Bento, 02 de abril de 2019,

Os Deputados,

